

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI PRESIDENTE  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

*“a regra geral que o Supremo tem adotado, de considerar que a não concessão de registro estadual por falta de pagamento de tributo é sanção política, vedada por diferentes verbetes da súmula da jurisprudência do Supremo”*

Trecho do voto proferido pelo Min. Luis Roberto Barroso nos autos do ARE n.º 1.060.488, da Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A., transitado em julgado em 13/04/2018.

**SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 102**

**REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A, GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A, MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A e MANGUINHOS QUÍMICA S/A - todas EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, apresentar **Manifestação** em face da petição protocolada em 02/08/2019 pelo Requerente, conforme passa a expor.

1. A interpretação míope do Requerente, inconformado com o desfecho de caso transitado em julgado nesta Suprema Corte e movida por nítida má-fé processual, a teor do que prevê o art. 80, do CPC/2015<sup>1</sup>, é manifesta e reforça a

---

<sup>1</sup> Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

necessidade de que seja negado seguimento ao presente caso, cumulando a este provimento a condenação do Requerente nos ônus decorrentes de sua má-fé processual, evitando que tais expedientes escusos se tornem praxe nesta Suprema Corte.

2. Conforme será demonstrado a seguir, a manifestação juntada no último dia 02/08/2019 demonstra o nítido apelo à retórica vazia e enviesada para confundir este Egrégio Juízo máximo do poder jurisdicional.

3. Sabe-se que o presente requerimento tem por escopo a cassação do efeito suspensivo atribuído em 14/11/2018 ao Recurso Extraordinário interposto pelas ora petionantes perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (“TJRJ”), nos autos do Agravo de Instrumento originário n.º 0016520-40.2017.8.19.0000, incidente processual decorrente do processo de Recuperação Judicial das petionantes atualmente processado perante a 5ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro.

4. Em síntese objetiva, o Juízo de cautela realizado pela 3ª Vice-Presidência do TJRJ levou em conta os fatos, provas e debates jurídicos carreados aos autos no Tribunal de origem e, ao fim, entendeu que *“a cassação da inscrição estadual da Refinaria recorrente **acabará por inviabilizar o plano de recuperação judicial em curso, posto que impossibilitada estará a exploração da atividade econômica**”*. Fato interpretado maliciosamente pelo Estado de São Paulo como um posicionamento proferido *“por um lapso”*.

5. A mesma decisão também entendeu que *“o acórdão recorrido aparenta contrariar a tese decorrente do Tema nº 31, do STF (‘sanção política’ -, tal qual ocorre com a exigência, pela Administração Tributária, de fiança, garantia real ou fidejussória como condição para impressão de notas fiscais de contribuintes com débitos tributários)’”*.

6. Portanto, objetivamente, o que se verificou por meio da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto na origem adotou como razão de decidir **1)** o evidente prejuízo que a cassação de inscrição estadual da Refinaria de Manguinhos no Estado de São Paulo como substituta tributária causaria ao soerguimento próprio e das demais peticionantes; e **2)** a evidente essência de sanção política na providência defendida pelo Estado de São Paulo e a necessária realização de juízo de adequação do acórdão recorrido àquilo que decidiu o STF ao julgar o Tema n.º 31 da Repercussão Geral.

7. Contudo, o Requerente entende que esse juízo de cautela deveria ser afastado por esta Suprema Corte, pois *“no caso concreto é evidente a existência dos periculum in mora (ante o prejuízo causado ao Estado) e do fumus boni iuris (reconhecido por duas Câmaras do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro) desse pedido de suspensão de da decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário da Refinaria fundado em premissa falsa”*.

8. A essa linha de raciocínio, o Requerente sustenta por meio da petição de em comento que:

- a. *“o processo de Recuperação Judicial com créditos concursais irrisórios, serve hoje como blindagem patrimonial em razão das decisões proferidas nos Repetitivos Especiais nº 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP.”*;
- b. *“a empresa declara e não paga aproximadamente R\$ 60 milhões por mês em ICMS sendo que o Estado de São Paulo nada pode fazer, salvo observar o crescimento da participação da empresa no mercado com a omissão de pagamento como sua maior vantagem competitiva”*;
- c. *“antes de ser concedido o efeito suspensivo, após severa devassa na conduta fiscal, o Estado,*

*até então autorizado pela decisão do Agravo nº 016520-40.2017.8.19.0000, cassou a Inscrição Estadual de Substituto Tributário da empresa em 08 de novembro [sic] de 2017. Com essa simples alteração de sistemática de apuração a empresa alterou durante o período de cassação o comportamento tributário e passou a recolher o ICMS corrente. Foram R\$ 51 milhões de ICMS/ST em um mês de cassação que significam o único valor recolhido até hoje”;*

- d. “em mais uma decisão liminar, ou seja, em 08 de janeiro de 2018, durante o recesso, a Juíza da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, ignorando o julgamento do Colegiado [sic] suspendeu a eficácia dessa cassação, com outros fundamentos”;*
- e. “como a empresa contratou o parente de uma Desembargadora como seu patrono, isso acabou por ocasionar o impedimento de todos os integrantes da 13ª Câmara Cível em razão de prévia decisão administrativa dos membros do Colegiado”;*
- f. “após intenso debate, a 22ª Câmara Cível reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para tratar da matéria discutida e a cassou a decisão que suspendeu a eficácia do ato administrativo de cassação, entendendo correto o procedimento do Estado de São Paulo”;*
- g. “a atual 3ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferiu Juízo de admissibilidade nos Recursos Extraordinários interpostos contra a Refinaria de Petróleos de Manguinhos nos Agravos de Instrumento nº 005878-71.2018.8.19.0000*

*(Ministério Público) e nº 0006659-93.2018.8.19.0000 (São Paulo)”;*

*h. “apesar de ter proferido Juízo de Admissibilidade nos Agravos 005878-71.2018.8.19.0000 (Ministério Público) e 0006659-93.2018.8.19.0000 (São Paulo), o Agravo nº 016520-40.2017.8.19.0000 foi incorretamente distribuído para retratação na 11ª Câmara Cível e lá ainda se discute a incompetência da Turma Julgadora, sem previsão de julgamento do mérito e de reapreciação da tutela concedida pela atual Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro”;*

9. Com todas as vênias, a retórica imbuída de manifesta má-fé mostra verdadeira distorção da realidade dos fatos, induzindo este Juízo da mais alta Corte do Poder Judiciário em erro.

10. Como se sabe, inverdades e má-fé são expedientes coibidos pela legislação em vigor, além de serem facilmente afastados pela realidade dos fatos, conforme será demonstrado a seguir.

11. Primeiramente, conforme já alertado por meio da anterior manifestação das petionantes - petição 4270/2019 - a presente demanda não preenche nenhuma das hipóteses de cabimento e, por isso, carece de condições de procedibilidade, pois o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto na origem ainda não foi realizado.

12. Tal fundamento isoladamente considerado demonstra a inexistência da alegada potencialidade de lesão à ordem econômica pública do Requerente e a utilização do presente feito como sucedâneo recursal.

13. De fato, até o presente momento não houve juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelas

peticionantes nos autos do originário Agravo de Instrumento n.º 0016520-40.2017.8.19.0000, justamente pela verificação da necessidade da realização de juízo de adequação do acórdão recorrido, sendo que atualmente se encontra em debate qual seria a Câmara competente para julgar este Juízo de retratação, pois houve o saneamento pelo Tribunal de origem para pacificar qual seria o órgão colegiado de 2ª instância prevento para julgar os incidentes da Recuperação Judicial nº 0220184-63.2015.8.19.0001.

14. Apenas se superado esse manifesto descabimento, seria possível se manifestar sobre as demais ilações aduzidas pelo Estado de São Paulo.

15. Assim, por amor ao debate e interesse em que a manifesta má-fé seja saneada por esta Suprema Corte, faz-se abaixo o enfrentamento de cada ilação lançada pelo Requerente.

16. Sobre o que diz a Requerente ao afirmar que “*o processo de Recuperação Judicial com créditos concursais irrisórios, serve hoje como blindagem patrimonial em razão das decisões proferidas nos Repetitivos Especiais nº 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP*”, além de se observar o enviesamento e o solipsismo de tal argumento, nota-se a ausência de fundamento jurídico ao mesmo.

17. Isso porque, como se sabe, a afetação de processos ao rito dos Recursos Repetitivos, seja pelo STF, por meio da Repercussão Geral, ou pelo STJ, por meio da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, é medida que visa racionalizar a jurisdição constitucional e infraconstitucional acerca de temas reiteradamente discutidos pelo Poder Judiciário, conforme se observa no teor do art. 1.036, do CPC/2015<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

18. Nesse sentido, o relator dos aludidos Recursos Especiais 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP, Min. Mauro Campbell, entendeu que seria necessário afetar a discussão sobre qual o Juízo competente para determinar a realização de atos constritivos para a satisfação de créditos tributários executados em face de empresa em procedimento de Recuperação Judicial, se o Juízo Universal da Recuperação ou o Juízo da Execução Fiscal.

19. Essa dúvida causa reiteradamente, conforme destacado pelo Min. Mauro Campbell, decisões conflitantes e, o que é mais relevante, um comprometimento ou prejuízo ao processo de Recuperação Judicial, motivo pelo qual entendeu o Eminent Relator haver a necessidade de determinar a suspensão em todo o território nacional dos casos em que a dúvida em exame se observe.

20. Tão simples quanto isto!

21. E mais, a simplicidade de tal constatação afasta qualquer necessidade de resposta mais alongada ao que levianamente alega o Requerente.

22. Sobre a ilação de que *“a empresa declara e não paga aproximadamente R\$ 60 milhões por mês em ICMS sendo que o Estado de São Paulo nada pode fazer, salvo observar o crescimento da participação da empresa no mercado com a omissão de pagamento como sua maior vantagem competitiva”*, também não há qualquer suporte jurídico para tal assertiva - além de ser uma total inverdade!

23. Como se sabe, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias possuem um regime de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública especial e favorecido, nos termos da Lei n.º 6.830/1980.

24. Portanto, a Fazenda de São Paulo, ao contrário do que alega, muito pode fazer e muito tem feito, ao menos em face das peticionantes.

25. É bem verdade que o interesse especial dos procuradores signatários da inicial desborda do razoável na medida em que se avolumam demandas judiciais incabíveis e postura recalcitrante em face daquilo que já foi julgado e já transitou em julgado.

26. É disso que se trata o presente caso!

27. Sobre a alegação de que “*antes de ser concedido o efeito suspensivo, após severa devassa na conduta fiscal, o Estado, até então autorizado pela decisão do Agravo n.º 016520-40.2017.8.19.0000, cassou a Inscrição Estadual de Substituto Tributário da empresa em 08 de novembro [sic] de 2017. Com essa simples alteração de sistemática de apuração a empresa alterou durante o período de cassação o comportamento tributário e passou a recolher o ICMS corrente. Foram R\$ 51 milhões de ICMS/ST em um mês de cassação que significam o único valor recolhido até hoje*”, há duas importantes constatações: 1) o Requerente admite expressamente a sua perseguição incansável com o desiderato de cassar a inscrição estadual da Refinaria de Petróleos de Manguinhos, e 2) admite expressamente o descumprimento daquilo que foi decidido e transitou em julgado nos autos do ARE n.º 1.060.488.

28. Isso porque, conforme destacado na anterior manifestação das peticionantes - petição 4270/2019 - na inicial da presente demanda o Estado de São Paulo copia e cola argumentos já anteriormente apreciados nos autos da **Ação Declaratória** n.º 0028545-38.2011.8.26.0053 ajuizada em 05/08/2011 pela Refinaria de Manguinhos **perante a 6ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, para reestabelecer sua inscrição estadual como substituta tributária em razão do juízo declaratório segundo o qual não há amparo jurídico para a medida adotada pelo Estado de São Paulo consistente na cassação de inscrição estadual da Refinaria de Petróleos de Manguinhos. Referida **Ação Declaratória** culminou no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.060.488, **apresentado pelo próprio Estado de São Paulo**, onde foi definitivamente julgada a causa de pedir e o pedido repetidos no presente

Requerimento para reconhecer que “*a não concessão de registro estadual por falta de pagamento de tributo é sanção política, vedada por diferentes verbetes da súmula da jurisprudência do Supremo*”.

29. Verifica-se na análise dos autos do ARE n.º 1.060.488 que em **25/08/2019** o Estado de São Paulo foi cientificado da decisão desta Suprema Corte proferida pelo Eminentíssimo Min. Luis Roberto Barroso na qual foi ressaltado que “*condicionar a regularidade cadastral do contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias é inequivocamente uma restrição ao postulado da livre iniciativa, revestindo-se de coerção indireta que visa compelir o sujeito passivo da relação jurídica por intermédio de mecanismo ilegítimo*” (**doc. 4 juntado com a petição 4270/2019**).

30. Contudo, segundo o que foi expressamente admitido pelo Estado de São Paulo, ao invés de dar cumprimento à referida decisão enquanto aguardava o julgamento do seu Agravo Interno protocolado em **08/09/2019**, o Requerente preferiu cassar a inscrição da Refinaria de Manguinhos, ignorando o que decidira esta Suprema Corte.

31. Por esse motivo as peticionantes destacaram na manifestação juntada aos presentes autos – petição 4270/2019 – que a postura do Estado de São Paulo é recalcitrante e desrespeitosa perante esta Egrégia Suprema Corte.

32. Acerca da alegação de que “*a empresa contratou o parente de uma Desembargadora como seu patrono, isso acabou por ocasionar o impedimento de todos os integrantes da 13ª Câmara Cível em razão de prévia decisão administrativa dos membros do Colegiado*”, também não há fundamento plausível.

33. O que se verifica nas peças juntadas na presente ação pelo próprio Requerente, em verdade, é que a referida 13ª Câmara Cível reconheceu o impedimento de seus membros

em Ata Administrativa exarada em 02/12/2015 por todos os membros daquele órgão julgador e na qual se verifica que todos os Desembargadores concordaram em reconhecer o impedimento da Câmara, caso houvesse a distribuição de recurso patrocinado por familiar de qualquer de seus membros, à luz do que determina o art. 144, do CPC/2015.

34. Ademais, sobre a assertiva de que “*em mais uma decisão liminar, ou seja, em 08 de janeiro de 2,018, durante o recesso, a Juíza da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, ignorando o julgamento do Colegiado [sic] suspendeu a eficácia dessa cassação, com outros fundamentos*”, também não há muito o que se dizer, além daquilo que de fato restou decidido na referida medida.

35. Em síntese, o Juízo Universal determinou que tal decisão **i)** ficasse condicionada ao esgotamento dos recursos administrativos previstos em lei, e **ii)** de qualquer forma, ficasse sobrestada enquanto se processasse o Plano de Recuperação Judicial, produzindo efeitos apenas depois do encerramento do prazo da Recuperação Judicial aludido no art. 63, da Lei n.º 11.101/2005.

36. A primeira constatação possível a partir dessa decisão é de que se trata de decisão objeto de outros Agravos de Instrumento, diferentes do Agravo de Instrumento originário n.º 0016520-40.2017.8.19.0000 que deu azo à presente medida ajuizada pelo Requerente.

37. O único vínculo entre esses três Agravos de Instrumento é a decisão transitada em julgado nos autos do n.º 1.060.488, no qual, conforme destacado anteriormente, se decidiu que “*a regra geral que o Supremo tem adotado, de considerar que a não concessão de registro estadual por falta de pagamento de tributo é sanção política, vedada por diferentes verbetes da súmula da jurisprudência do Supremo*”.

38. Tais Agravos de Instrumento distintos do que originou o presente Requerimento foram julgados pelo TJRJ

e, conforme destacado pela manifestação do Estado de São Paulo, “*após intenso debate, a 22ª Câmara Cível reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para tratar da matéria discutida e a cassou a decisão que suspendeu a eficácia do ato administrativo de cassação, entendendo correto o procedimento do Estado de São Paulo*”.

39. Sobre esse aspecto, igualmente pendente de exaurimento da instância ordinária, deve ser ressaltado que não há qualquer fundamento plausível, pois, a Corte que o TJRJ entendeu ser competente, qual seja, TJSP, já possui decisão transitada em julgado entre as mesmas partes, diante das mesmas causas de pedir e pedido - Ação Declaratória n.º 0028545-38.2011.8.26.0053 que culminou no ARE n.º 1.060.488.

40. Portanto, a despeito de não ser cabível analisar no bojo do presente Requerimento os demais Agravos, seja em razão da distinção de seus objetos quando comparados com a que subjaz o presente caso ou pela ausência de exaurimento da instância ordinária, verifica-se que o debate sobre a competência para analisar tais casos no Tribunal de origem em nada interessam ao debate travado nos autos.

41. Dessa forma, não há qualquer cabimento na alegação de que “*a atual 3ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferiu Juízo de admissibilidade nos Recursos Extraordinários interpostos contra a Refinaria de Petróleos de Manguinhos nos Agravos de Instrumento nº 005878-71.2018.8.19.0000 (Ministério Público) e nº 0006659-93.2018.8.19.0000 (São Paulo)*” e que “*apesar de ter proferido Juízo de Admissibilidade nos Agravos 005878-71.2018.8.19.0000 (Ministério Público) e 0006659-93.2018.8.19.0000 (São Paulo), o Agravo nº 016520-40.2017.8.19.0000 foi incorretamente distribuído para retratação na 11ª Câmara Cível e lá ainda se discute a incompetência da Turma Julgadora, sem previsão de julgamento do mérito e de reapreciação da tutela concedida*”

*pela atual Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro”;*

42. Ora, qual é o risco de lesão à ordem econômica que justificaria a reabertura de discussão transitada em julgado perante essa Suprema Corte?

43. E mais, qual é a relação entre suposto risco à ordem pública e a correção de distribuição realizada pelo Tribunal de origem, na medida em que tal correção interessa a todos os envolvidos na lide, dando segurança jurídica à mesma?

44. Com todas as vênias, quer nos parecer que esse intuito fundamenta-se mais em uma recalcitrância do Requerente e em seu expediente manifestamente imbuído da má-fé aludida no art. 80, do CPC/2015, do que em suposto risco de lesão à ordem econômica.

45. Dessa forma, as peticionantes reiteram as razões expostas na manifestação anteriormente acostada aos autos - petição 4270/2019 - para requerer a negativa de seguimento ao Requerimento em tela com a imposição de multa por manifesta litigância de má-fé.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 7 de agosto de 2019.

---

MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES  
OAB/DF 20.389

---

ALAN FLORES VIANA  
OAB/DF 48.522

---

GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO  
OAB/DF 56.591



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

<b>Petição</b>	45144/2019
<b>Processo</b>	STP 102
<b>Tipo de pedido</b>	Manifestação
<b>Relação de Peças</b>	1 - Petição de apresentação de manifestação Assinado por: ALAN FLORES VIANA
<b>Data/Hora do Envio</b>	07/08/2019 às 10:18:17
<b>Enviado por</b>	ALAN FLORES VIANA (CPF: 006.126.511-00)

Impresso por: 006.126.511-00 STP 102  
Em: 07/08/2019 - 10:17:40